



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 23 de Julho de 2007

Número 140

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 26/2007:

Autoriza o Governo a aprovar um regulamento das custas processuais, introduzindo mecanismos de modernização e simplificação do sistema de custas, a revogar o Código das Custas Judiciais e a alterar os Códigos de Processo Civil, de Processo Penal e de Procedimento e de Processo Tributário ..... 4641

#### Resolução da Assembleia da República n.º 31/2007:

Deslocação do Presidente da República a Estrasburgo e a Bruxelas ..... 4642

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2007:

Aprova a delimitação dos perímetros de protecção das captações de água subterrânea dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Aveiro designadas por AC2-Aradas, SL1-Esgueira, AC5-Quinta do Picado, AC6-São Bernardo, AC8-Silval, AC9-Mamodeiro, JK1-São Jacinto, JK2-Oliveirinha, JK4-Cacia, JK5-Granja de Cima, SL2-Sol Posto, JK8-Nariz, JK12-Aveiro, JK10-Quinta do Gato e PS1-Bom Sucesso, todas do concelho de Aveiro, e que captam a diferentes profundidades formações do sistema aquífero cretácico de Aveiro ..... 4642

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2007:

Autoriza a realização da despesa com a aquisição de bens e serviços para a criação e gestão do centro de conferência de facturas de medicamentos, de meios complementares de diagnóstico e terapêutica e de outras prestações complementares a utentes do Serviço Nacional de Saúde ..... 4646

### Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde

#### Portaria n.º 789/2007:

Fixa os requisitos específicos a que deve obedecer a instalação e funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho ..... 4647

#### Portaria n.º 790/2007:

Define o modelo da declaração instituída pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho ..... 4647

#### Portaria n.º 791/2007:

Identifica os tipos de estabelecimentos abrangidos pelo regime de declaração instituído pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho ..... 4648

### Ministérios da Economia e da Inovação e da Educação

#### Portaria n.º 792/2007:

Define o regime de preços convencionados a que fica sujeita a venda de manuais escolares e de outros recursos didáctico-pedagógicos dos ensinos básico e secundário ..... 4650

## Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

### Portaria n.º 793/2007:

Altera a Portaria n.º 762/93, de 27 de Agosto, que define as condições de utilização de títulos de trânsito em auto-estradas que integram a concessão da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., designadamente as condições de validade dos mesmos. . . . . 4651

## Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

### Portaria n.º 794/2007:

Aprova o Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Licenciado em Música, Variante de Composição, Direcção Coral e Formação Musical, nos Ramos de Composição e de Direcção Coral e Formação Musical, e Variante de Execução, nos Ramos de Canto, de Cordas Dedilhadas, de Instrumentos de Arco, Sopro e Percussão, de Música Antiga, de Órgão e de Piano, Ministrado pela Escola Superior de Música de Lisboa, do Instituto Politécnico de Lisboa . . . . . 4651

## Região Autónoma dos Açores

### Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A:

Cria o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER) . . . . . 4654

## Região Autónoma da Madeira

### Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M:

Aprova a organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira . . . . . 4663



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 26/2007**

de 23 de Julho

**Autoriza o Governo a aprovar um regulamento das custas processuais, introduzindo mecanismos de modernização e simplificação do sistema de custas, a revogar o Código das Custas Judiciais e a alterar os Códigos de Processo Civil, de Processo Penal e de Procedimento e de Processo Tributário.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

1 — Fica o Governo autorizado a aprovar o Regulamento das Custas Processuais, procedendo, para tal, à revogação do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/97, de 22 de Abril, pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 304/99, de 6 de Agosto, 320-B/2000, de 15 de Dezembro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 38/2003, de 8 de Março, e 324/2003, de 27 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs 45/2004, de 19 de Agosto, 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e 53-A/2006, de 29 de Dezembro.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, fica o Governo autorizado a alterar os seguintes diplomas:

*a*) Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 47 690, de 11 de Maio de 1967, e 323/70, de 11 de Julho, pela Portaria n.º 439/74, de 10 de Julho, pelos Decretos-Leis n.ºs 261/75, de 27 de Maio, 165/76, de 1 de Março, 201/76, de 19 de Março, 366/76, de 5 de Maio, 605/76, de 24 de Julho, 738/76, de 16 de Outubro, 368/77, de 3 de Setembro, e 533/77, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 21/78, de 3 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 513-X/79, de 27 de Dezembro, 207/80, de 1 de Julho, 457/80, de 10 de Outubro, 400/82, de 23 de Setembro, 242/85, de 9 de Julho, 381-A/85, de 28 de Setembro, e 177/86, de 2 de Julho, pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 92/88, de 17 de Março, 321-B/90, de 15 de Outubro, 211/91, de 14 de Julho, 132/93, de 23 de Abril, 227/94, de 8 de Setembro, 39/95, de 15 de Fevereiro, 329-A/95, de 12 de Dezembro, 180/96, de 25 de Setembro, 375-A/99, de 20 de Setembro, e 183/2000, de 10 de Agosto, pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2003, de 8 de Março, 199/2003, de 10 de Setembro, 324/2003, de 27 de Dezembro, e 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 6/2006, de 27 de Fevereiro, e 14/2006, de 26 de Abril;

*b*) Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 17/87, de 1 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, 17/91, de 10 de Janeiro, e 57/91, de 13 de Agosto, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, 7/2000, de 27 de Maio, e 30-E/2000, de

20 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pela Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 2/2004, de 12 de Maio;

*c*) Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de Abril, 30-G/2000, de 29 de Dezembro, 15/2001, de 5 de Junho, 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e 32-B/2002, de 30 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2003, de 8 de Março, e 160/2003, de 19 de Julho, pelas Leis n.ºs 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e 76-A/2006, de 29 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro, e pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro;

*d*) Todos os diplomas cuja necessidade de modificação decorra da presente lei de autorização.

**Artigo 2.º****Sentido e extensão da autorização legislativa**

1 — O sentido e a extensão da autorização legislativa, no que se refere à aprovação de um novo regime jurídico de custas processuais, são os seguintes:

*a*) Reunir em um só diploma todas as normas procedimentais relativas à responsabilidade por custas processuais, integrando as custas cobradas em processos judiciais, administrativos e fiscais e no âmbito dos processos que devam decorrer no Tribunal Constitucional;

*b*) Estabelecer um sistema de custas processuais simplificado, assente no pagamento único de uma taxa de justiça e no pagamento de encargos que reflectam os custos efectivos da justiça;

*c*) Prever critérios de fixação da taxa de justiça variáveis em função não apenas do valor atribuído ao processo mas também da efectiva complexidade do mesmo;

*d*) Prever critérios de fixação da taxa de justiça que tenham em consideração os efeitos da «litigância em massa», estabelecendo valores mais elevados para as sociedades que apresentem um volume anual de entradas em tribunal, no ano anterior, superior a 200 acções, procedimentos ou execuções;

*e*) Estabelecer o elenco e regime de isenções de custas processuais, revogando todos os casos de isenções de custas previstos em leis avulsas e unificando o regime de isenções no Regulamento das Custas Processuais;

*f*) Reduzir significativamente o benefício da dispensa de pagamento prévio, mantendo-o apenas no âmbito do processo penal, dos processos que devam decorrer no Tribunal Constitucional, nos casos previstos pela lei que aprova o regime de acesso ao direito e aos tribunais e no que respeita ao Estado, em alguns processos que decorram nos tribunais administrativos e fiscais;

*g*) Estabelecer um sistema de benefícios no âmbito da redução da taxa de justiça, tendo em vista a criação de incentivos para o recurso a mecanismos alternativos de resolução de litígios, para a utilização de meios electrónicos, para a adopção de medidas de simplificação processual, entre outros, mediante a conversão dos valores pagos pelas partes a título de taxa de justiça em pagamento de encargos;

*h*) Estabelecer regras uniformes no que respeita à fixação das multas processuais;

*i*) Aprovar as tabelas de onde constem os valores da taxa de justiça.

2 — O sentido e a extensão da autorização legislativa, no que se refere à alteração do Código de Processo Civil, são os seguintes:

a) Integrar no Código de Processo Civil todas as normas que não sejam meramente procedimentais e digam respeito à responsabilidade pelo pagamento de custas;

b) Alterar o regime da execução por custas processuais, ampliando a possibilidade de cumulação de execuções, tendo em vista uma maior economia processual;

c) Alterar as normas relativas à fixação de multas processuais tendo em vista os critérios uniformes estabelecidos pelo Regulamento das Custas Processuais, nos termos da alínea *h*) do número anterior;

d) Alterar as normas relativas à falta de pagamento de taxa de justiça nos casos em que o processo não comporte a constituição de mandatário judicial e a autoliquidação deva ser feita directamente pela parte;

e) Alterar as regras de fixação do valor da causa na medida do necessário para uma maior simplificação e clareza na determinação do valor da causa, colmatando algumas lacunas da lei processual no que respeita aos processos em que é peticionado o pagamento de prestações periódicas, nos processos de inventário e divisão de coisa comum, nas acções para atribuição da casa de morada de família e nos processos relativos à constituição ou transferência do direito de arrendamento;

f) Alterar as regras relativas à responsabilização da parte vencedora pelas custas processuais, agravando tal responsabilidade quando o autor, podendo propor acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias, ou recorrer a processo de injunção ou a outros análogos previstos por lei, opte pelo recurso ao processo de declaração e quando o autor, devendo recorrer a processos de resolução extrajudicial de litígios, opte pelo recurso ao processo judicial;

g) Alterar as regras relativas à responsabilidade da parte vencida, prevendo-se a possibilidade de suportar os encargos da parte vencedora, entre estes, parte dos honorários dos mandatários;

h) Rever a distribuição da responsabilidade pelo pagamento de custas, indicando os casos em que se entende que as mesmas devam ser repartidas de modo igual entre autor e réu;

i) Instituir a possibilidade de aplicação de uma taxa sancionatória especial aos requerimentos, recursos, reclamações e pedidos de rectificação, de reforma ou de esclarecimento quando sejam considerados manifestamente improcedentes;

j) Alterar as normas cuja revisão se revele necessária para a adaptação do Código de Processo Civil ao Regulamento das Custas Processuais, nos termos do disposto no número anterior.

3 — O sentido e a extensão da autorização legislativa, no que se refere à alteração do Código de Processo Penal, são os seguintes:

a) Reduzir o âmbito de responsabilidade por custas do arguido e do assistente, tendo em vista o reforço dos direitos de defesa do arguido e do papel do assistente, como garante da prossecução da justiça e fiscalizador da actividade do Ministério Público, em processo penal;

b) Estender a possibilidade de aplicação da taxa sancionatória especial ao processo penal;

c) Estabelecer um regime de multas processuais para a prática extemporânea de actos processuais, possibilitando a aplicação das regras constantes sobre a matéria do Código de Processo Civil;

d) Alterar as normas cuja revisão se revele necessária para a adaptação do Código de Processo Penal ao Regulamento das Custas Processuais, nos termos do disposto no n.º 1.

4 — O sentido e a extensão da autorização legislativa, no que se refere à alteração do Código de Procedimento e de Processo Tributário, são os seguintes:

a) Estabelecer que o valor atendível, para efeitos de custas ou outros previstos na lei, para as execuções fiscais corresponde ao montante da dívida exequenda ou da parte restante quando haja anulação parcial ou, em qualquer caso, o do produto dos bens liquidados, quando for inferior;

b) Prever uma regra geral subsidiária segundo a qual, quando não exista nenhuma disposição especial, o valor da causa é fixado pelo juiz, tendo em conta a complexidade do processo e a condição económica do impugnante, tendo como limite máximo o valor da alçada da 1.ª instância dos tribunais judiciais;

c) Estabelecer regras especiais para a fixação do valor da causa em função do tipo de processo.

### Artigo 3.º

#### Duração

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 17 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 5 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 9 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 31/2007

#### Deslocação do Presidente da República a Estrasburgo e a Bruxelas

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à visita de carácter oficial do Presidente da República a Estrasburgo e a Bruxelas, nos dias 3 a 5 do próximo mês de Setembro.

Aprovada em 12 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2007

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas

ao abastecimento público com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de protecção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas (por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens), potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

Tendo os Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Aveiro apresentado e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro elaborado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, a proposta de delimitação e respectivos condicionamentos dos perímetros de protecção para 15 furos de captação de água subterrânea localizados no sistema aquífero cretácico de Aveiro, denominados AC2-Aradas, SL1-Esgueira, AC5-Quinta do Picado, AC6-São Bernardo, AC8-Silval, AC9-Mamodeiro, JK1-São Jacinto, JK2-Oliveirinha, JK4-Cacia, JK5-Granja de Cima, SL2-Sol Posto, JK8-Nariz, JK12-Aveiro, JK10-Quinta do Gato e PS1-Bom Sucesso, compete agora ao Governo aprovar aquelas zonas de protecção. Refira-se que o relatório elaborado pelo Instituto do Ambiente e Desenvolvimento para os Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Aveiro para a delimitação destes perímetros evidencia que a vulnerabilidade ao fim de 50 dias ou 10 anos dos furos AC2-Aradas, SL1-Esgueira, AC5-Quinta do Picado, AC6-São Bernardo, AC8-Silval, JK1-São Jacinto, JK2-Oliveirinha, JK4-Cacia, JK5-Granja de Cima, SL2-Sol Posto, JK12-Aveiro, JK10-Quinta do Gato e PS1-Bom Sucesso é praticamente nula no aquífero. Atendendo a esses resultados evidenciados nesse relatório e às velocidades de fluxo do aquífero, não se justifica a definição dos respectivos perímetros de protecção intermédia e alargada, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a delimitação dos perímetros de protecção das captações de água subterrânea dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Aveiro designadas por AC2-Aradas, SL1-Esgueira, AC5-Quinta do Picado, AC6-São Bernardo, AC8-Silval, AC9-Mamodeiro, JK1-São Jacinto, JK2-Oliveirinha, JK4-Cacia, JK5-Granja de Cima, SL2-Sol Posto, JK8-Nariz, JK12-Aveiro, JK10-Quinta do Gato e PS1-Bom Sucesso, todas no concelho de Aveiro, e que captam a diferentes profundidades formações do sistema aquífero cretácico de Aveiro, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

2 — Determinar que as zonas de protecção imediata respeitantes aos perímetros de protecção relativos aos furos AC2-Aradas, SL1-Esgueira, AC5-Quinta do Picado, AC6-São Bernardo, AC8-Silval, JK1-São Jacinto, JK2-Oliveirinha, JK4-Cacia, JK5-Granja de Cima, SL2-Sol Posto, JK12-Aveiro, JK10-Quinta do Gato e PS1-Bom Sucesso correspondem, nos termos do disposto no anexo do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, à área da

superfície do terreno definida por um círculo de 20 m de raio com centro nas captações e cujas coordenadas são apresentadas no anexo I da presente resolução e que dela faz parte integrante.

3 — Determinar que as zonas de protecção imediata respeitantes aos perímetros de protecção relativos aos furos AC9-Mamodeiro e JK8-Nariz correspondem, nos termos do disposto no anexo do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, à área da superfície do terreno definida por um círculo de 30 m de raio com centro nas captações e cujas coordenadas são apresentadas no anexo I da presente resolução.

4 — Determinar a interdição de qualquer instalação ou actividade nas zonas de protecção imediata a que se referem os n.ºs 1 e 2 da presente resolução, com excepção das que têm por objectivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo, na zona considerada, ser o terreno vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

5 — Determinar que não é estabelecida uma zona de protecção intermédia para os perímetros de protecção relativos às captações AC2-Aradas, SL1-Esgueira, AC5-Quinta do Picado, AC6-São Bernardo, AC8-Silval, JK1-São Jacinto, JK2-Oliveirinha, JK4-Cacia, JK5-Granja de Cima, SL2-Sol Posto, JK12-Aveiro, JK10-Quinta do Gato e PS1-Bom Sucesso, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

6 — Determinar que as zonas de protecção intermédia respeitantes aos perímetros de protecção relativos às captações AC9-Mamodeiro e JK8-Nariz correspondem, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, à área da superfície do terreno contígua exterior às zonas de protecção imediata de cada uma das captações e definidas por um círculo com centro nas captações, estando os raios apresentados no anexo II e representados no anexo III da presente resolução, dela ambos fazendo parte integrante.

7 — Determinar que na zona de protecção intermédia respeitante aos perímetros de protecção mencionados no número anterior são, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro:

a) Interditas as seguintes actividades e instalações:

- i) Infra-estruturas aeronáuticas;
- ii) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- iii) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- iv) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- v) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- vi) Canalização de produtos tóxicos;
- vii) Lixeiros e aterros sanitários;
- viii) Unidades industriais;
- ix) Depósitos de sucata;
- x) Estações de tratamento de águas residuais;
- xi) Cemitérios;
- xii) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que forem desactivadas;

xiii) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

xiv) Fossas, sendo interdita a construção de novas fossas e todas as que existem têm de ser desactivadas;

b) Condicionadas as seguintes actividades e instalações:

i) Pastorícia;

ii) Usos agrícolas e pecuários;

iii) Edificações, espaços destinados a práticas desportivas, parques de campismo, colectores de águas residuais, estradas e caminhos de ferro, ficando a ampliação e ou construção sujeita a parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, abreviadamente designada por CCDR;

iv) Sondagens para captação de água subterrânea e trabalhos subterrâneos, ficando a sua realização sujeita a parecer prévio da CCDR;

v) Pedreiras e explorações mineiras em início de actividade, ficando sujeitas a parecer prévio da CCDR.

8 — Determinar que não é estabelecida uma zona de protecção alargada para os perímetros de protecção relativos às captações referidas no n.º 5 da presente resolução, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

9 — Determinar que as zonas de protecção alargada respeitante aos perímetros de protecção para as captações AC9-Mamodeiro e JK8-Nariz correspondem, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, à área da superfície do terreno contígua exterior às zonas de protecção intermédia dessas captações e definidas pelas linhas cujas coordenadas são apresentadas no anexo IV da presente resolução, que dela faz parte integrante, e representadas no anexo III da presente resolução.

10 — Determinar que nas zonas de protecção alargada respeitantes aos perímetros de protecção a que se refere o n.º 9 da presente resolução são, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro:

a) Interditas as seguintes actividades e instalações:

i) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;

ii) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

iii) Canalização de produtos tóxicos;

iv) Refinarias e indústrias químicas;

v) Lixeiras e aterros sanitários;

vi) Depósitos de sucata;

vii) Infra-estruturas aeronáuticas;

viii) Cemitérios;

ix) Oficinas e estações de serviço de automóveis;

x) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

xi) Fossas, devendo as existentes ser reconvertidas em fossas sépticas;

b) Condicionadas as seguintes actividades e instalações:

i) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

ii) Colectores de águas residuais, estações de tratamento de águas residuais, ficando a sua construção sujeita a parecer da CCDR;

iii) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que forem desactivadas;

iv) Pedreiras e explorações mineiras em início de actividade, ficando sujeitas a parecer prévio da CCDR;

v) Sondagens para captação de água subterrânea e trabalhos subterrâneos, ficando a sua realização sujeita a parecer prévio da CCDR.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Junho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO I

##### Zonas de protecção imediata

Círculo com raio de 20 m com centro nas captações cujas coordenadas são:

Captação	(Em metros)	
	M	P
AC2-Aradas	156400	406370
SL1-Esgueira	158445	408875
AC5-Quinta do Picado	158840	402830
AC6-São Bernardo	158500	405880
AC8-Silval	159810	404320
JK1-São Jacinto	150120	412280
JK2-Oliveirinha	159750	404430
JK4-Cacia	159500	411000
JK5-Granja de Cima	161395	403354
SL2-Sol Posto	159037	407340
JK10-Quinta do Gato	158439	407512
JK12-Aveiro	156375	407025
PS1-Bom Sucesso	156380	404550

*Nota.* — As coordenadas indicadas são coordenadas no sistema Gauss-Militar.

Círculo com raio de 30 m com centro nas captações cujas coordenadas são:

Captação	(Em metros)	
	M	P
AC9 — Mamodeiro	161750	401530
JK8-Nariz	160825	396610

*Nota.* — As coordenadas indicadas são coordenadas no sistema Gauss-Militar.

#### ANEXO II

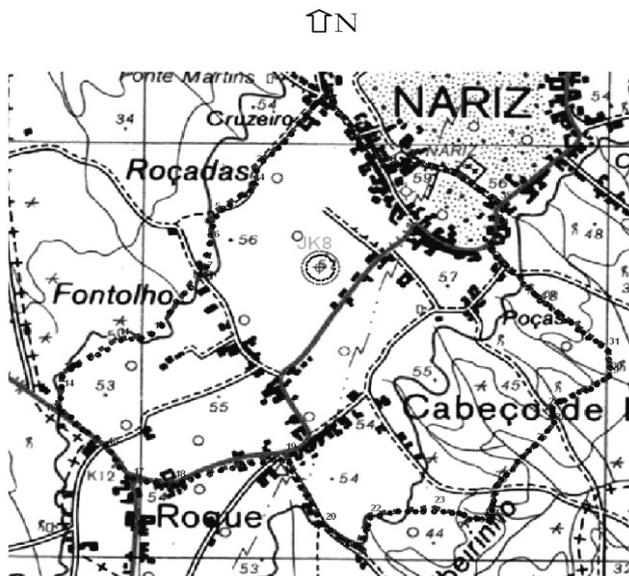
##### Zonas de protecção intermédia

Captação	Raio (metros)
AC9-Mamodeiro	98
JK8-Nariz	42

ANEXO III

Zonas do perímetro de protecção à captação  
JK8-Nariz — Extracto da carta n.º 196 à escala 1:25 000

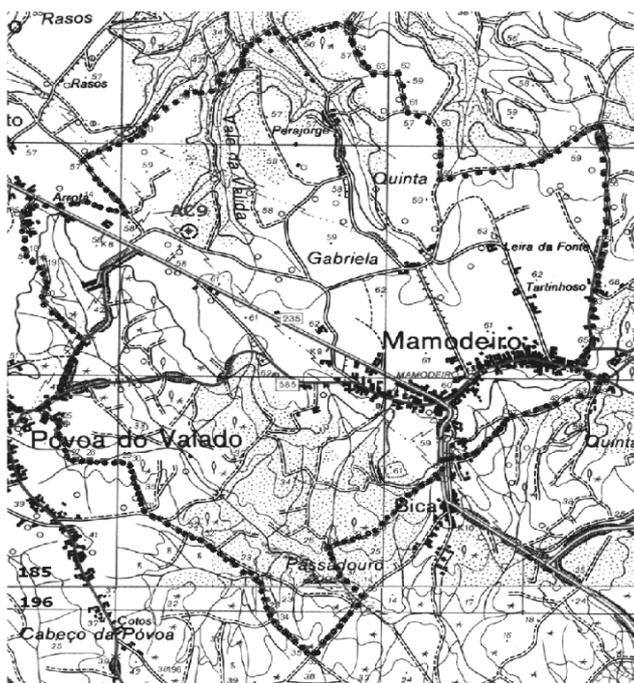
(Em metros)



Zonas do perímetro de protecção à captação

AC9-Mamodeiro

Extracto das cartas n.ºs 185 e 196 à escala 1:25 000



Ponto	M	P
5	161947	402231
6	161863	402134
7	161864	402205
8	161742	402116
9	161574	401971
10	161576	401939
11	161430	401881
12	161355	401832
13	161521	401593
14	161351	401659
15	161278	401632
16	161154	401641
17	161123	401592
18	161144	401425
19	161214	401363
20	161206	401231
21	161291	401134
22	161354	401062
23	161276	400842
24	161179	400758
25	161272	400705
26	161256	400670
27	161302	400547
28	161358	400546
29	161495	400535
30	161531	400523
31	162359	402429
32	161585	400319
33	161803	400198
34	162020	400015
35	162084	399836
36	162219	399702
37	162415	399959
38	162336	400030
39	162272	400162
40	162356	400195
41	162449	400222
42	162595	400413
43	162647	400445
44	162702	400485
45	162700	400546
46	162821	400566
47	162893	400650
48	162939	400716
49	163099	400779
50	163278	400837
51	163286	400900
52	163203	400942
53	163267	401069
54	163260	401197
55	163304	401465
56	163320	401706
57	163300	401910
58	163296	401996
59	163054	401829
60	162697	401750
61	162693	401966
62	162571	402054
63	162541	402212
64	162447	402211
65	162376	402289

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas no sistema Gauss-Militar.

ANEXO IV

Zonas de protecção alargada  
Captação AC9-Mamodeiro

(Em metros)

Captação JK8-Nariz

(Em metros)

Ponto	M	P
1	162359	402429
2	162108	402341
3	162068	402404
4	161972	402330

Ponto	M	P
1	160834	397025
2	160746	396910
3	160684	396854
4	160690	396811
5	160595	396741

Ponto	(Em metros)	
	M	P
6	160593	396674
7	160579	396599
8	160548	396575
9	160496	396489
10	160465	396453
11	160388	396439
12	160270	396357
13	160270	396357
14	160270	396315
15	160262	396276
16	160366	396175
17	160420	396103
18	160510	396097
19	160748	396162
20	160834	395994
21	160902	395937
22	160932	396014
23	161069	396034
24	161186	396003
25	161202	396084
26	161287	396186
27	161328	396234
28	161314	396271
29	161442	396346
30	161449	396356
31	161444	396415
32	161306	396528
33	161190	396658
34	161205	396702
35	161211	396767
36	161116	396840
37	161014	396869
38	160963	396854

*Nota.* — As coordenadas indicadas são coordenadas no sistema Gauss-Militar.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2007

Os processos de conferência de facturas de meios complementares de diagnóstico e terapêutica e de medicamentos estão suportados, actualmente, em sistemas de informação distintos, existindo ainda algumas áreas, designadamente de meios complementares de diagnóstico e terapêutica, que não dispõem de sistemas informatizados, sendo conferidos manualmente.

O actual sistema informático de conferência de facturas de meios complementares de diagnóstico e terapêutica foi desenvolvido no início dos anos 80, encontrando-se, tecnologicamente obsoleto e descentralizado nas 18 sub-regiões de saúde.

O sistema informático da conferência de medicamentos foi desenvolvido em 2003 e baseia-se num processamento centralizado na Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS), que é alimentado pelas sub-regiões de saúde.

Os actuais sistemas de conferência de facturas envolvem elevada mão-de-obra (cerca de 500 pessoas), um parque de *hardware* disperso e significativo, custos relevantes para o Serviço Nacional de Saúde (SNS), com algumas ineficiências associadas ao processamento e à obtenção de resultados em tempo útil.

Em 2005, os volumes de prescrições conferidas foram de cerca de 23 milhões e 55 milhões, respectivamente, de meios complementares de diagnóstico e terapêutica e de medicamentos.

Sendo um dos objectivos do Ministério da Saúde o da generalização da informatização da prescrição electrónica

de medicamentos e de meios complementares de diagnóstico e terapêutica, quer através da expansão do Sistema de Apoio ao Médico (SAM) quer de outras aplicações de prescrição electrónica credenciadas pela ACSS, importa criar um novo sistema de conferência de facturas que potencie e agilize o processo de conferência, tendo por base a prescrição informatizada, e que permita confrontar os ficheiros electrónicos provenientes das entidades convenionadas e das farmácias referentes aos exames realizados e aos medicamentos dispensados.

Actualmente, estima-se que o volume de prescrições electrónicas ronde os 40 % do total e que nos próximos quatro anos atinja os 80 %.

Tendo em conta a desmaterialização do processo de prescrição e de conferência de facturas, torna-se importante uma alteração profunda do suporte tecnológico e das metodologias de trabalho dos actuais sistemas, recorrendo a soluções técnicas mais adequadas e visando a evolução progressiva dos métodos de conferência de facturas, com a redução inerente de encargos globais e ganhos de eficiência e de eficácia.

Neste contexto, pretende-se implementar um centro de conferência único, infra-estrutura a equipar e explorar por uma entidade privada e destinada a centralizar todas as operações do circuito de conferência de facturas de meios complementares de diagnóstico e terapêutica e de medicamentos.

Para a aquisição pela ACSS de bens e serviços relativos à instalação e operação do centro de conferência nos próximos quatro anos, torna-se necessário, atento o montante estimado da despesa, iniciar um procedimento de concurso público internacional ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 do artigo 79.º e 1 do artigo 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, encontrando-se já aprovada e publicada, para os devidos efeitos, ao abrigo do artigo 22.º do mesmo diploma, a Portaria n.º 711/2007, de 11 de Junho.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a realização da despesa inerente à celebração dos contratos de aquisição de bens e serviços para análise, concepção, desenvolvimento, implementação e operação do centro de conferência de facturas do Serviço Nacional de Saúde, distribuídos pelo período de quatro anos, no montante estimado global de € 30 580 266, a que acrescerá o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar, nos termos do disposto nos n.ºs 1 do artigo 79.º e 1 do artigo 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público relativamente a todas as aquisições previstas no número anterior.

3 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no Ministro da Saúde, a competência para a prática de todos os actos a realizar no âmbito do procedimento previsto no n.º 1.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Junho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS E DA SAÚDE.**

**Portaria n.º 789/2007**

**de 23 de Julho**

O Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, que estabelece o regime de declaração prévia a que está sujeita a instalação e a modificação dos estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares, bem como dos estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento pode envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas, prevê que os diplomas legais que fixam os requisitos específicos a que deve obedecer a instalação e funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo referido diploma constem de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da agricultura, do ambiente e da saúde.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Saúde, o seguinte:

1.º Os diplomas legais que fixam os requisitos a que devem obedecer os estabelecimentos, armazéns e secções acessórias abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, são os constantes da lista que constitui o anexo desta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Sempre que os diplomas referidos sejam alterados ou substituídos, as referências efectuadas no anexo consideram-se automaticamente reportadas aos novos diplomas em vigor.

3.º Sempre que sejam publicados novos diplomas ou normas que estabeleçam requisitos de instalação e funcionamento aplicáveis aos estabelecimentos, armazéns ou secções acessórias abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, consideram-se automaticamente abrangidas pelo anexo desta portaria.

4.º A Direcção-Geral da Empresa actualiza e publicita anualmente no seu sítio Internet a lista que constitui o anexo desta portaria, ouvidas as entidades competentes nos respectivos domínios.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 9 de Julho de 2007. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 23 de Maio de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Junho de 2007. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 4 de Junho de 2007.

**ANEXO**

I — Higiene dos géneros alimentícios e comercialização de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano:

Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril;

Decreto-Lei n.º 111/2006, de 9 de Junho;

Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho.

II — Higiene e segurança do trabalho nos estabelecimentos comerciais, de escritórios e serviços — Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto.

III — Medidas de segurança contra riscos de incêndio:

Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro;

Portaria n.º 1299/2001, de 21 de Novembro.

IV — Medidas de prevenção da poluição sonora — Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro.

V — Condições higio-sanitárias do pescado — Portaria n.º 559/76, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 534/93, de 21 de Maio.

VI — Condições higiénicas e técnicas a observar na distribuição e venda de carnes e seus produtos — Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de Julho.

VII — Fabrico, composição, acondicionamento, rotulagem e comercialização de farinhas, pão e outros produtos similares:

Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro;

Portaria n.º 254/2003, de 19 de Março;

Portaria n.º 425/98, de 25 de Julho.

VIII — Armazenagem de substâncias perigosas no que toca à prevenção de acidentes graves — Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio.

IX — Instalação e funcionamento dos estabelecimentos que prestam serviços de bronzeamento artificial:

Decreto-Lei n.º 205/2005, de 28 de Novembro;

Portaria n.º 1301/2005, de 20 de Dezembro.

X — Instalação e funcionamento das secções acessórias de restauração e bebidas — Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/99, de 1 de Abril.

XI — Medidas de prevenção da poluição atmosférica — Decretos-Leis n.ºs 78/2004, de 3 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/2006, de 3 de Julho, e 242/2001, de 31 de Agosto.

**Portaria n.º 790/2007**

**de 23 de Julho**

O Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, que estabelece o regime de declaração prévia a que está sujeita a instalação e a modificação dos estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares, bem como dos estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento pode envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas, prevê que o modelo da declaração é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da agricultura, do ambiente e da saúde.

Determina igualmente que o encerramento desses estabelecimentos deve ser comunicado através do referido modelo de declaração.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Saúde, o seguinte:

1.º O modelo da declaração instituída pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, é o constante do anexo desta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 9 de Julho de 2007. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 23 de Maio de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Junho de 2007. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 4 de Junho de 2007.

ANEXO

**Declaração de Instalação, Modificação e de Encerramento dos Estabelecimentos Comerciais e de Serviços abrangidos pelo regime instituído pelo Decreto-Lei n.º /2007, de de**

Uso exclusivo da DGE / Câmara Municipal

DATA / /  
 N.º do Processo  
 CAE

A preencher pela empresa

**1. TIPO DE DECLARAÇÃO**

Instalação do estabelecimento

Modificação } Alteração do tipo de actividade ou ramo de comércio   
 Mudança da pessoa ou entidade titular da exploração   
 Ampliação / redução do estabelecimento

Encerramento do estabelecimento

**2. DATA PREVISTA**

/ /  
 dia mes ano

**3. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA TITULAR DA EXPLORAÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

3.1. Firma/Denominação social

3.2. Número de identificação de pessoa colectiva (NIPC) / Número Fiscal de Pessoa Singular

3.3. Endereço da sede

3.3.1. Localidade

3.3.2. Código Postal

3.3.3. Distrito

3.3.4. Concelho

3.3.5. Freguesia

3.4. Telefone

3.5. Fax

3.6. E-mail

**4. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO OBJECTO DE DECLARAÇÃO**

4.1. Nome/Insignia

4.2. Endereço

4.2.1. Localidade

4.2.2. Código Postal

4.2.3. Distrito

4.2.4. Concelho

4.2.5. Freguesia

4.3. Telefone

4.4. Fax

4.5. E-mail

**5. CARACTERIZAÇÃO DA ACTIVIDADE ECONÓMICA A EXERCER NO ESTABELECIMENTO**

Comércio por grosso  } Área de venda [ ] m<sup>2</sup>  
 Comércio a retalho  } Número de Pessoas ao Serviço [ ]  
 Prestação de Serviços

5.1. Breve descrição da actividade económica a exercer

5.2. O estabelecimento dispõe de secções acessórias de:

Fabrico próprio de pastelaria  Área de Venda [ ] m<sup>2</sup>  
 Fabrico próprio de panificação  [ ] m<sup>2</sup>  
 Fabrico próprio de gelados  [ ] m<sup>2</sup>  
 Restauração e bebidas  [ ] m<sup>2</sup>

**5.3. Classificação da Actividade Económica exercida no estabelecimento de acordo com a CAE (Rev.2)**

5.3.1. Actividade principal  
 Classificação CAE (Rev.2)

5.3.2. Actividades secundárias  
 Classificação CAE (Rev.2)

**6. ELEMENTOS ADICIONAIS DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

A preencher no caso de estabelecimentos abrangidos pelas Divisões 50, 51 e 52 da CAE - Rev.2 (excepto estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automóveis e motocicletas)

6.1. Localização do estabelecimento } Em Arruamento   
 Em mercado   
 Em Centro Comercial   
 Outro

6.2. Método de Venda } Tradicional   
 Livre Serviço   
 Outro

6.3. Número de Caixas de Saída [ ]

DECLARAÇÃO

\_\_\_\_\_, titular da exploração do estabelecimento declara, com plena responsabilidade, que este cumpre toda a legislação aplicável aos produtos/serviços nele comercializados, nomeadamente em matéria de instalações e equipamentos, higiene e segurança do trabalho e de ambiente.

Data / /

Assinatura \_\_\_\_\_

(Carimbo da empresa)

Junta:

- Fotocópia do cartão de pessoa colectiva ou, no caso de empresário em nome individual, do bilhete de identidade
- Fotocópia da certidão da Conservatória do Registo Comercial actualizada (menos de 1 ano) ou declaração de início de actividade no caso de empresário em nome individual
- Planta do estabelecimento com a indicação da localização dos equipamentos e dos espaços destinados a secções

**Portaria n.º 791/2007**

**de 23 de Julho**

O Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, que estabelece o regime de declaração prévia a que está sujeita a instalação e a modificação dos estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares, bem como dos estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento pode envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas, prevê que a identificação dos estabelecimentos abrangidos conste de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da agricultura, do ambiente e da saúde.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Saúde, o seguinte:

1.º Os estabelecimentos abrangidos pelo regime de declaração instituído pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de

Julho, são os constantes da lista que constitui o anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 9 de Julho de

2007. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 23 de Maio de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Junho de 2007. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 4 de Junho de 2007.

## ANEXO

CAE (revisão 2)	Tipos de estabelecimentos
	<b>Comércio por grosso especializado de produtos alimentares</b>
51311	Estabelecimentos de comércio por grosso de fruta e produtos hortícolas, excepto batata.
51312	Estabelecimentos de comércio por grosso de batata.
51320	Estabelecimentos de comércio por grosso de salsicharia e de outros produtos alimentares preparados à base de carne que não exijam condições de temperatura controlada no termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento CE n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.
51331	Estabelecimentos de comércio por grosso de leite, seus derivados e ovos.
51332	Estabelecimentos de comércio por grosso de azeite, óleos e gorduras alimentares.
51341	Estabelecimentos de comércio por grosso de bebidas alcoólicas.
51342	Estabelecimentos de comércio por grosso de bebidas não alcoólicas.
51361	Estabelecimentos de comércio por grosso de açúcar.
51362	Estabelecimentos de comércio por grosso de chocolate e de produtos de confeitaria.
51370	Estabelecimentos de comércio por grosso de café, chá, cacau e especiarias.
51381	Estabelecimentos de comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos transformados que não exijam condições de temperatura controlada no termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento CE n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.
51382	Estabelecimentos de comércio por grosso de outros produtos alimentares, n. e.
	<b>Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares</b>
51390	Estabelecimentos de comércio por grosso não especializado de produtos alimentares, bebidas e tabaco.
	<b>Comércio a retalho especializado de produtos alimentares</b>
52210	Estabelecimentos de comércio a retalho de frutas e de produtos hortícolas.
52220	Estabelecimentos de comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne.
52230	Estabelecimentos de comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos.
52240	Estabelecimentos de comércio a retalho de pão, produtos de pastelaria e confeitaria.
52250	Estabelecimentos de comércio a retalho de bebidas.
52271	Estabelecimentos de comércio a retalho de leite e de derivados.
52272	Outros estabelecimentos especializados de comércio a retalho de produtos alimentares.
	<b>Comércio a retalho não especializado de produtos alimentares</b>
52111	Supermercados e hipermercados.
52112	Outros estabelecimentos não especializados de comércio a retalho com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco, n. e.
52120	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.
	<b>Armazéns de produtos alimentares</b>
63121	Armazéns frigoríficos de géneros alimentícios, com excepção dos produtos de origem animal que exijam condições de temperatura controlada no termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento CE n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.
63122	Armazéns não frigoríficos.
	<b>Comércio por grosso de produtos não alimentares</b>
51532	Estabelecimentos de comércio por grosso de tintas e vernizes para a construção.
51550	Estabelecimentos de comércio por grosso de produtos químicos.
51700	Estabelecimentos de comércio por grosso de animais de estimação.
	<b>Comércio a retalho de produtos não alimentares</b>
52462	Estabelecimentos de comércio a retalho de tintas, vernizes e produtos similares.
52486	Estabelecimentos de comércio a retalho de fertilizantes fitossanitários para plantas e flores.
52488	Estabelecimentos de comércio a retalho de alimentos para animais de estimação.
52488	Estabelecimentos de comércio a retalho de animais de estimação.
52488	Estabelecimentos de comércio a retalho de artigos de droguaria.
	<b>Prestação de serviços</b>
50200	Oficinas de manutenção e reparação de veículos automóveis.
50402	Oficinas de manutenção e reparação de motociclos.
93010	Lavandarias e tinturarias.
93021	Salões de cabeleireiro.
93022	Institutos de beleza.
93050	Colocação de <i>piercings</i> e tatuagens.
93042	Ginásios ( <i>health clubs</i> ).
93042	Centros de bronzamento artificial.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 792/2007

de 23 de Julho

A Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, definiu uma nova política para os manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógicos, baseando-se num conjunto de princípios e orientando-se para um conjunto de objectivos, entre os quais a racionalização dos preços, tendo presente a natureza específica do bem público em causa e o imperativo de proporcionar aos cidadãos um nível elevado de escolaridade.

Considerando que os manuais escolares são um bem essencial em cuja escolha os utilizadores não interferem, uma vez que a mesma é feita por escola, o regime de preços deverá ter em conta a salvaguarda dos interesses das famílias, tentando conciliá-los com os interesses dos autores e editores, assentando nos princípios da liberdade de edição e de equidade social.

Neste sentido, embora tendo presente a necessidade de flexibilização do regime dos preços dos manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógicos, não pode o Governo deixar de executar medidas que se tornam um imperativo atendendo à natureza específica do bem público que aqueles representam.

Assim:

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 24.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Inovação e da Educação, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria define o regime de preços convenccionados a que fica sujeita a venda de manuais escolares e de outros recursos didáctico-pedagógicos dos ensinamentos básico e secundário.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

O regime de preços a que se refere a presente portaria é aplicável aos manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógicos comercializados no mercado nacional e já adoptados ou submetidos pelos respectivos editores para efeitos de certificação e adopção, editados em Portugal ou no estrangeiro.

#### Artigo 3.º

##### Regime de preços convenccionados

O regime de preços a que se refere o artigo 1.º consiste na definição dos parâmetros de actualização ou de fixação de preços máximos para os manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógicos destinados aos diferentes graus de ensino, bem como das regras de comercialização dos mesmos, incluindo as respectivas margens, através de convenção a acordar entre a Administração, representada pela Direcção-Geral das Actividades Económicas, e as associações representativas do sector, ouvida a Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.

#### Artigo 4.º

##### Vigência e entrada em vigor da convenção

A convenção vigora pelo período nela definido e entra em vigor três dias após a sua ratificação pelos secretários de Estado que tutelam as áreas do comércio e da educação.

#### Artigo 5.º

##### Denúncia da convenção

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a convenção pode ser denunciada nos termos que se encontrem previstos na mesma.

2 — Em caso de denúncia da convenção, por qualquer das partes, continuam em vigor os preços dela resultantes até que nova convenção seja acordada e os novos preços tenham entrado em vigor nos termos do artigo 4.º ou seja publicada portaria nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto.

#### Artigo 6.º

##### Ausência de convenção

No caso de não ser assinada qualquer convenção, os preços máximos e as margens máximas de comercialização dos manuais escolares e de outros recursos didáctico-pedagógicos são fixados por portaria dos membros do Governo que tutelam as áreas do comércio e da educação, tendo em consideração, nomeadamente, o nível de preços dos manuais escolares e a evolução do índice de preços no consumidor para o continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente ao mês de Outubro do ano anterior ao da adopção.

#### Artigo 7.º

##### Celebração de convenção que não abrange todos os editores

Caso a convenção celebrada não abranja todos os editores, os preços máximos e as margens máximas de comercialização dos manuais escolares e de outros recursos didáctico-pedagógicos a praticar pelos editores não abrangidos por aquela convenção são os preços constantes da convenção celebrada, os quais são publicados por portaria dos membros do Governo que tutelam as áreas do comércio e da educação.

#### Artigo 8.º

##### Comunicação dos preços aplicados

Os preços decorrentes do disposto na convenção celebrada ou de uma das portarias referidas nos artigos 6.º e 7.º são comunicados à Direcção-Geral das Actividades Económicas e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica no prazo máximo de oito dias após a entrada em vigor dos mesmos.

#### Artigo 9.º

##### Publicação e divulgação dos preços aplicados

Os preços resultantes do disposto na presente portaria são publicados no *Diário da República* e são divulgados, pelas entidades intervenientes na convenção, pelos meios usuais, designadamente através da Internet.

## Artigo 10.º

**Disposição transitória**

Até à entrada em vigor da primeira convenção celebrada após a publicação da presente portaria ou de uma das portarias previstas nos artigos 6.º e 7.º vigoram para todos os editores os preços e margens decorrentes da última convenção celebrada nos termos da Portaria n.º 186/91, de 4 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 724/91, de 24 de Julho.

## Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 27 de Junho de 2007.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — Pela Ministra da Educação, *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*, Secretário de Estado Adjunto e da Educação.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Portaria n.º 793/2007**

de 23 de Julho

A Portaria n.º 762/93, de 27 de Agosto, aplicável a todas as concessões para a construção, conservação e exploração de auto-estradas com portagem, por força da Portaria n.º 218/2000, de 13 de Abril, define as condições de utilização de títulos de trânsito em auto-estradas necessários à determinação e pagamento das taxas de portagem devidas pelos seus utentes e estabelece as condições de validade desses títulos de trânsito.

Neste sentido, prevê o n.º 1.º da referida Portaria n.º 762/93, de 27 de Agosto, que, sempre que as taxas de portagem sejam determinadas pela leitura magnética de títulos de trânsito, os utentes das auto-estradas concessionadas com portagem têm o dever de recolher os referidos títulos na barreira de portagem de entrada na auto-estrada, de os conservar em boas condições durante a viagem e de os apresentar na barreira de portagem por onde pretendam sair da auto-estrada.

Com o desenvolvimento da rede nacional de auto-estradas concessionadas com portagem estabeleceram-se ligações directas e ininterruptas entre algumas dessas auto-estradas, nalguns casos pertencentes a diferentes concessões, abrindo-se, assim, a possibilidade aos respectivos utentes de circularem continuamente passando de umas para outras sem o incómodo de terem de sair da referida rede para a ela voltarem, posteriormente, a aceder.

A concretização desta possibilidade de circulação contínua entre diversas auto-estradas pertencentes à rede de auto-estradas concessionadas com portagem só poderá ser assegurada se for igualmente garantida a operacionalidade e controlo da cobrança das taxas de portagem devidas pela utilização daquelas auto-estradas.

Com vista à obtenção deste fim, que passa pela necessidade de repartir o pagamento do montante total das taxas devidas em função dos percursos efectivamente percor-

ridos por duas ou mais operações de cobrança, passam a existir ao longo da via de algumas auto-estradas barreiras de portagem, onde os utentes deverão proceder à entrega dos títulos de trânsito de que são portadores, com o consequente pagamento das taxas de portagem devidas pelos percursos já efectuados, e recolher novo título de trânsito para determinação da taxa de portagem a pagar pelo percurso ainda a efectuar dentro da rede.

Assim, de forma a contemplar esta nova realidade, com a implementação do novo sistema de interligação entre várias auto-estradas, torna-se necessário proceder à alteração do disposto nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1.º da citada Portaria n.º 762/93, de 27 de Agosto, que apenas prevêem a possibilidade de recolha do título de trânsito à entrada da auto-estrada e a entrega com pagamento da taxa de portagem devida à saída da mesma auto-estrada.

Nestes termos, manda o Governo, através do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, proceder à alteração das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1.º da Portaria n.º 762/93, de 27 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

«1.º .....

*a)* Recolher o título de trânsito sempre que tal lhes seja exigido numa barreira de portagem;

*b)* .....

*c)* Apresentar o título de trânsito, para determinação da taxa de portagem a cobrar, nas barreiras de portagem onde o pagamento lhes for exigido.»

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 5 de Julho de 2007.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

**Portaria n.º 794/2007**

de 23 de Julho

Sob proposta do Instituto Politécnico de Lisboa e da sua Escola Superior de Música de Lisboa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, 147-A/2006, de 31 de Julho, 40/2007, de 20 de Fevereiro, e 45/2007, de 23 de Fevereiro;

Ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

**Aprovação**

É aprovado o Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Licenciado em Música, nas variantes de:

*a)* Composição, Direcção Coral e Formação Musical, nos ramos de:

*i)* Composição;

*ii)* Direcção Coral e Formação Musical;

- b) Execução, nos ramos de:
- i) Canto;
  - ii) Cordas Dedilhadas;
  - iii) Instrumentos de Arco, Sopro e Percussão;
  - iv) Música Antiga;
  - v) Órgão;
  - vi) Piano;

ministrado pela Escola Superior de Música de Lisboa, do Instituto Politécnico de Lisboa, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

#### 2.º

##### Texto

O texto referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

#### 3.º

##### Alterações ao Regulamento

Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

#### 4.º

##### Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

#### 5.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 2 de Julho de 2007.

**REGULAMENTO DO CONCURSO LOCAL PARA A MATRÍCULA E INSCRIÇÃO NO CICLO DE ESTUDOS CONDUCENTE AO GRAU DE LICENCIADO EM MÚSICA, VARIANTE DE COMPOSIÇÃO, DIRECÇÃO CORAL E FORMAÇÃO MUSICAL, NOS RAMOS DE COMPOSIÇÃO E DE DIRECÇÃO CORAL E FORMAÇÃO MUSICAL, E VARIANTE DE EXECUÇÃO, NOS RAMOS DE CANTO, DE CORDAS DEDILHADAS, DE INSTRUMENTOS DE ARCO, SOPRO E PERCUSSÃO, DE MÚSICA ANTIGA, DE ÓRGÃO E DE PIANO, MINISTRADO PELA ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA DE LISBOA, DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA.**

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

O presente Regulamento disciplina o concurso local para a matrícula e inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Música, nas variantes de:

a) Composição, Direcção Coral e Formação Musical, nos ramos de:

- i) Composição;
- ii) Direcção Coral e Formação Musical;

b) Execução, nos ramos de:

- i) Canto;
- ii) Cordas Dedilhadas;

- iii) Instrumentos de Arco, Sopro e Percussão;
- iv) Música Antiga;
- v) Órgão;
- vi) Piano;

ministrado pela Escola Superior de Música de Lisboa, do Instituto Politécnico de Lisboa, adiante designada Escola.

#### Artigo 2.º

##### Avaliação da capacidade para a frequência

A avaliação da capacidade para a frequência de cada uma das variantes faz-se através das seguintes provas:

- a) Prova específica;
- b) Prova de conhecimentos gerais de música.

#### Artigo 3.º

##### Prova específica

1 — A prova específica destina-se a avaliar a competência técnica, as qualidades interpretativas e criativas e o modo como, na prática, os candidatos estabelecem a sua relação entre expressão e cultura musicais no domínio da variante/ramo a que concorrem.

2 — Os domínios concretos sobre que incide a prova são divulgados no edital a que se refere o artigo 13.º

3 — O resultado da prova específica traduz-se numa classificação na escala inteira de 0 a 20.

#### Artigo 4.º

##### Prova de conhecimentos gerais de música

1 — A prova de conhecimentos gerais de música é constituída por duas partes:

- a) Prova de formação auditiva;
- b) Prova de análise musical e história da música.

2 — A prova de conhecimentos gerais de música visa avaliar o nível de proficiência dos candidatos nas áreas sobre que incide e que são indispensáveis para uma sólida formação musical.

3 — Os domínios sobre que incide a prova são divulgados no edital a que se refere o artigo 13.º

4 — O resultado de cada uma das partes traduz-se numa classificação na escala inteira de 0 a 20.

5 — A classificação da prova de conhecimentos gerais de música é a média aritmética simples das classificações das duas partes que a integram, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas.

#### Artigo 5.º

##### Validade das provas

As provas são válidas apenas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano em que se realizam.

#### Artigo 6.º

##### Condições para a candidatura

1 — Podem apresentar-se ao concurso os candidatos que sejam titulares de uma das seguintes habilitações:

- a) Curso do ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente com aprovação, em exame nacional, nas provas de ingresso fixadas pela Escola;

b) Curso superior;  
 c) Provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos (Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março), de acordo com o regulamento específico destas provas.

2 — Podem igualmente apresentar-se ao concurso os candidatos que, embora não sendo titulares de uma das habilitações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, já hajam estado legalmente matriculados e inscritos em estabelecimento e curso de ensino superior.

3 — Podem apresentar-se ao concurso, a título condicional, os candidatos que, até ao final do ano lectivo anterior àquele a que aquele se reporta, possam vir a concluir uma das habilitações a que se refere o n.º 1.

#### Artigo 7.º

##### Vagas

A matrícula e inscrição no ciclo de estudos está sujeita a limitações quantitativas fixadas nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, 147-A/2006, de 31 de Julho, 40/2007, de 20 de Fevereiro, e 45/2007, de 23 de Fevereiro.

#### Artigo 8.º

##### Local e prazo de apresentação da candidatura

1 — O requerimento de candidatura é apresentado na Escola.

2 — O prazo para entrega do requerimento de candidatura é fixado nos termos do artigo 25.º

#### Artigo 9.º

##### Apresentação da candidatura

Tem legitimidade para subscrever o requerimento de candidatura:

a) O candidato;  
 b) Um seu procurador bastante;  
 c) A pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou a tutela.

#### Artigo 10.º

##### Instrução do processo de candidatura

O processo de candidatura é instruído com:

a) Requerimento onde são indicados, obrigatoriamente:  
 Nome do requerente;  
 Número de bilhete de identidade e entidade emissora;  
 Endereço postal;  
 Habilitação com que se candidata;

b) Certificado comprovativo da titularidade da habilitação com que se candidata;  
 c) Fotocópia simples do bilhete de identidade.

#### Artigo 11.º

##### Indeferimento liminar

1 — São liminarmente indeferidos os requerimentos que:

a) Não estejam correctamente formulados nos termos do artigo anterior;

b) Sejam apresentados fora de prazo;  
 c) Não estejam acompanhados da documentação necessária à sua completa instrução;  
 d) Expressamente infringirem algumas das regras fixadas pela presente portaria.

2 — O indeferimento liminar é da competência do director da Escola.

#### Artigo 12.º

##### Júri das provas do concurso

1 — A organização das provas do concurso é da competência de um júri designado pelo director da Escola, ouvido o conselho científico.

2 — Compete ao júri, nomeadamente:

a) Fixar os domínios sobre que incidem as provas;  
 b) Fixar os conteúdos das provas;  
 c) Fixar os critérios de avaliação a adoptar em cada uma das provas;  
 d) Dar execução às provas e proceder à sua apreciação;  
 e) Proceder às operações de selecção e seriação dos candidatos.

#### Artigo 13.º

##### Edital

No prazo fixado nos termos do artigo 25.º, o director procede à afixação, na Escola, de edital indicando, designadamente:

a) Os domínios sobre que incidem as provas específica e de conhecimentos gerais de música;  
 b) Os critérios de avaliação a adoptar em cada uma das referidas provas;  
 c) Os prazos fixados nos termos do artigo 25.º

#### Artigo 14.º

##### Seleção

A selecção dos candidatos é realizada com base:

a) Na prova específica, onde deve ser obtida uma classificação igual ou superior a 10;  
 b) Em cada uma das duas partes que integram a prova de conhecimentos gerais de música, onde deve ser obtida uma classificação igual ou superior a 5;  
 c) Na prova de conhecimentos gerais de música, onde deve ser obtida uma classificação igual ou superior a 8.

#### Artigo 15.º

##### Seriação

1 — A seriação dos candidatos à matrícula e inscrição no ciclo de estudos é realizada com base numa nota de candidatura.

2 — A nota de candidatura é a resultante do cálculo, até às décimas, da seguinte expressão:

$$0,9 \times Pe + 0,1 \times Ha$$

em que:

$Pe$  = classificação final da prova específica;

$Ha$  = classificação final da habilitação com que se candidata.

## Artigo 16.º

**Colocação**

A colocação dos candidatos nas vagas fixadas é feita por ordem decrescente da lista seriada elaborada nos termos do artigo anterior.

## Artigo 17.º

**Desempate**

Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate, resultante da aplicação do critério de seriação a que se refere o artigo 15.º, disputem a última vaga ou o último conjunto de vagas de uma variante/ramo, são abertas tantas vagas adicionais quanto as necessárias para os admitir.

## Artigo 18.º

**Competência**

As decisões sobre a candidatura a que se refere o presente Regulamento são da competência do director da Escola.

## Artigo 19.º

**Resultado final**

O resultado final exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) Colocado;
- b) Não colocado;
- c) Excluído.

## Artigo 20.º

**Comunicação da decisão**

1 — O resultado final é tornado público através de aviso afixado na Escola no prazo fixado nos termos do artigo 25.º

2 — Das listas afixadas constam, relativamente a cada candidato que se tenha apresentado a concurso:

- a) Nome;
- b) Número e local de emissão do bilhete de identidade;
- c) Nota de candidatura a que se refere o artigo 15.º e as suas componentes;
- d) Resultado final.

3 — A menção da situação de *Excluído* é obrigatoriamente acompanhada da respectiva fundamentação legal.

## Artigo 21.º

**Reclamações**

1 — Do resultado final podem os candidatos apresentar reclamação fundamentada no prazo fixado nos termos do artigo 25.º, mediante exposição dirigida ao director da Escola.

2 — A reclamação é entregue em mão no local onde o reclamante apresentou a candidatura ou enviada pelo correio, em carta registada.

3 — São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não hajam sido entregues no prazo e no local devidos, nos termos dos números anteriores.

4 — As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas, nos termos do número anterior, são notificadas aos reclamantes através de carta registada com aviso de recepção.

## Artigo 22.º

**Matrícula e inscrição**

1 — Os candidatos colocados têm direito a proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do artigo 25.º

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição caduca com o seu não exercício dentro do prazo fixado.

## Artigo 23.º

**Exclusão dos candidatos**

1 — Há lugar a exclusão do concurso, a todo o tempo, dos candidatos que:

- a) Prestem falsas declarações;
- b) Actuem no decurso das provas de maneira fraudulenta que implique o desvirtuamento dos objectivos daquelas.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é da competência do director da Escola.

## Artigo 24.º

**Comunicação à Direcção-Geral do Ensino Superior**

Findo o prazo de matrícula e inscrição, a Escola envia à Direcção-Geral do Ensino Superior uma lista de onde constem todos os candidatos que procederam à mesma, com indicação do nome e número do bilhete de identidade.

## Artigo 25.º

**Prazos**

Os prazos em que devem ser praticados os actos previstos no presente Regulamento são fixados pelo presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, devendo ser tornados públicos através de aviso afixado na Escola.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****Assembleia Legislativa****Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A****Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER)**

As empresas enfrentam grandes desafios decorrentes da globalização, rápida evolução tecnológica e novos modelos de produção para além de crescentes exigências ambientais e alterações nos comportamentos dos mercados, que exigem um acentuado esforço para a obtenção de ganhos em matéria de produtividade e competitividade. Neste contexto, os sistemas de incentivos financeiros ao investimento produtivo têm assumido um papel de grande relevo na dinamização do investimento privado, favorecendo a criação de uma estrutura empresarial mais sólida e fomentando o reforço da base produtiva.

Com efeito, ao longo do 3.º Quadro Comunitário de Apoio, os sistemas de incentivos contribuíram para operar de uma forma inegável uma importante reestruturação nalguns sectores de actividade e induzir um crescente protagonismo da iniciativa privada na vida económica da Região.

Torna-se, por isso, essencial prosseguir uma estratégia de desenvolvimento, alicerçada em três grandes linhas de orientação: prosseguir com a modernização das actividades tradicionais, baseadas nas vantagens comparativas decorrentes da disponibilidade de recursos naturais, apoiar de forma inequívoca os sectores que têm conhecido um crescimento assinalável e em que os Açores apresentam grandes potencialidades, como é o caso do turismo, e estimular o desenvolvimento de sectores emergentes resultantes das transformações e alterações do perfil produtivo regional.

Por outro lado, a condição arquipelágica da Região impõe que as políticas de desenvolvimento sejam orientadas no sentido do crescimento equilibrado, quer dos sectores de actividade que sustentam a base económica quer das parcelas que integram a sua estrutura territorial, pelo que importa assegurar uma discriminação positiva em benefício dos investimentos realizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo como forma de reforçar a coesão económica e social em todo o espaço regional.

Neste enquadramento, torna-se necessário desenvolver, no âmbito do Quadro de Referência Estratégico dos Açores 2007-2013, um novo sistema de incentivos ao investimento, envolvendo um vasto conjunto de medidas, coerentes e devidamente articuladas, através do qual se pretende dar continuidade às alterações estruturais da economia açoriana conducentes a melhores níveis de eficiência e produtividade.

O presente diploma, ao criar o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), constitui o quadro legal de referência dos incentivos financeiros dirigidos ao sector empresarial com a finalidade de conferir à economia regional os adequados índices de competitividade, indutores de um crescimento económico sustentável.

No sentido de promover a simplificação e eficiência dos processos, tendo em vista aproximar os serviços dos agentes económicos, introduzem-se, no sistema de incentivos agora criado, medidas de desburocratização e aligeiramento de procedimentos, salvaguardando, contudo, o rigor e a transparência na atribuição dos apoios.

O SIDER apresenta uma estrutura assente em quatro vectores de intervenção, que se consubstanciam em linhas de apoio dirigidas ao desenvolvimento local, ao sector do turismo, à promoção da qualidade e inovação, e a projectos de carácter estratégico para o desenvolvimento regional.

Procurando incrementar a competitividade externa da economia regional, privilegia-se a comparticipação de investimentos em bens transaccionáveis que contribuam para o reforço da base económica de exportação e projectos de negócio que valorizem e potenciem recursos endógenos, bem como empreendimentos em novas áreas, que respondam a segmentos emergentes do mercado.

Como forma de fomentar a criação de valor acrescentado, é conferida particular atenção aos factores dinâmicos da competitividade, designadamente nos domínios da qualidade e inovação, enquanto elementos motores da produtividade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos das alíneas *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e *c*) do n.º 1 do

artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma cria o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, adiante designado por SIDER, que tem como objectivo promover o desenvolvimento sustentável da economia regional, através de um conjunto de medidas que visam o reforço da produtividade e competitividade das empresas.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 — O SIDER é constituído pelos seguintes subsistemas:

- a*) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Local, adiante designado por Desenvolvimento Local;
- b*) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, adiante designado por Desenvolvimento do Turismo;
- c*) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico, adiante designado por Desenvolvimento Estratégico;
- d*) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, adiante designado por Desenvolvimento da Qualidade e Inovação.

2 — O SIDER não abrange os projectos de investimento relacionados com a produção primária de produtos agrícolas enumerados no anexo 1 do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

#### Artigo 3.º

##### Condições gerais de acesso dos promotores

1 — Os promotores, à data de apresentação da candidatura, devem cumprir as seguintes condições de acesso, quando aplicável:

- a*) Estar legalmente constituído;
- b*) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social e não se encontrarem em dívida no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objectivos;
- c*) Dispor de contabilidade organizada;
- d*) Possuir situação financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do indicador de autonomia financeira igual ou superior a 25 %;
- e*) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento.

2 — No caso de empresas a constituir, o cumprimento das condições referidas nas alíneas *a*) a *c*) do número anterior é exigível até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos.

3 — Quando os promotores sejam agrupamentos complementares de empresas, os indicadores económicos e financeiros mencionados no presente diploma referem-se ao conjunto das empresas agrupadas.

## Artigo 4.º

**Condições gerais de acesso dos projectos**

1 — Os projectos devem cumprir as seguintes condições de acesso:

- a) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;
- b) Ser adequadamente financiado por capitais próprios, com um mínimo de 25 %;
- c) Não ter sido iniciado até à data de verificação das condições de acesso do promotor e do projecto, com excepção da aquisição de terrenos, elaboração de estudos directamente associados ao projecto e dos adiantamentos para sinalização, até 50 % do custo de cada aquisição, realizados há menos de um ano;
- d) Ter uma duração máxima de execução de dois anos a contar da data da celebração do contrato de concessão de incentivos;
- e) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade;
- f) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados.

2 — A condição referida na alínea e) do número anterior é exigível até à data de encerramento do projecto, devendo à data de apresentação da candidatura ser comprovado o início do respectivo processo de licenciamento.

## Artigo 5.º

**Despesas elegíveis**

1 — Sem prejuízo das condições e dos limites que venham a ser fixados em cada um dos regulamentos dos diversos subsistemas, consideram-se elegíveis para efeitos de cálculo do incentivo as despesas com:

- a) Aquisição de terrenos para campos de golfe, parques temáticos, ou destinados à extracção de recursos geológicos, ou para deslocalização de unidades empresariais para zonas industriais, parques industriais ou áreas de localização empresarial;
- b) Aquisição de imóveis para afectação turística;
- c) Construção de edifícios, obras de instalação e remodelação de instalações e outras construções, desde que directamente relacionadas com o processo produtivo e com as funções essenciais ao exercício da actividade;
- d) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da gestão, produção, comercialização e *marketing*, comunicações, logística, *design*, qualidade, segurança e higiene, controlo laboratorial, eficiência energética e protecção ambiental;
- e) Aquisição dos equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal;
- f) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade para o projecto;
- g) Aquisição e registo de marcas, patentes, licenças e alvarás;
- h) Despesas com transportes, seguros e montagem e desmontagem dos equipamentos elegíveis;
- i) Estudos, diagnósticos, auditorias e projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento;

j) Investimentos de natureza incorpórea nas áreas de internacionalização, inovação e tecnologia, eficiência energética, sistemas da qualidade, da segurança e da gestão ambiental e introdução de tecnologias de informação e comunicações.

2 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

3 — O investimento previsto deve contemplar todas as rubricas necessárias à completa implementação do projecto.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo a entidade responsável pela análise da candidatura, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

5 — As despesas elegíveis com investimento incorpóreo não podem ultrapassar 25 % das despesas elegíveis com investimento corpóreo, no caso de grandes empresas.

## Artigo 6.º

**Despesas não elegíveis**

Não são elegíveis as despesas com:

- a) Aquisição de terrenos, com excepção do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º;
- b) Aquisição de imóveis, com excepção do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º;
- c) Aquisição de bens em estado de uso, à excepção das situações previstas nos regulamentos dos diversos subsistemas;
- d) Trespases e direitos de utilização de espaços;
- e) Obras de manutenção ou conservação de infra-estruturas e edifícios;
- f) Fundo de maneio;
- g) Juros durante a construção;
- h) Trabalhos para a própria empresa;
- i) Custos internos da empresa;
- j) Bens que se destinem unicamente a substituição ou reposição, com a excepção dos referidos nos projectos previstos no n.º 3 do artigo 27.º;
- l) Todas as rubricas de investimento que não apresentem suficiente justificação ou relevante importância para o desenvolvimento do projecto.

## Artigo 7.º

**Incentivos**

1 — Os incentivos a conceder revestem a forma de incentivo não reembolsável e reembolsável sem juros.

2 — O incentivo reembolsável pode ser concedido através de instituições de crédito, nos termos definidos em protocolos a celebrar para o efeito com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.

3 — O valor máximo do incentivo a conceder por projecto não pode ser superior ao limite máximo de auxílio, indicado em equivalente de subvenção bruta (ESB), constante do mapa nacional dos auxílios estatais com finalidade regional para o período de 2007-2013, publicado no *Jornal*

Oficial da União Europeia, n.º C 68, de 24 de Março de 2007.

#### Artigo 8.º

##### Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas ao Desenvolvimento Local são apresentadas nas seguintes entidades:

a) Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas, no caso de investimentos até € 200 000;

b) Departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, no caso de projectos com investimentos superiores a € 200 000 e de projectos apresentados pelas estruturas associativas e câmaras municipais.

2 — As candidaturas ao Desenvolvimento do Turismo, Desenvolvimento Estratégico e Desenvolvimento da Qualidade e Inovação são apresentadas no departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.

#### Artigo 9.º

##### Análise das candidaturas

1 — As candidaturas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior são analisadas pela Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas, mediante protocolos a celebrar com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, nos quais será definido o seu âmbito de intervenção.

2 — As candidaturas referidas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior são analisadas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.

#### Artigo 10.º

##### Concessão de incentivos

Os incentivos são concedidos mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia ou por resolução do Conselho do Governo, de acordo com as competências para autorização de despesas.

#### Artigo 11.º

##### Contrato de concessão de incentivos

1 — A concessão do incentivo é formalizada mediante contrato a celebrar, por documento particular, entre a Região, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, e o promotor, no prazo máximo de 40 dias úteis contados da data da notificação da decisão da concessão.

2 — A não celebração do contrato por razões imputáveis aos promotores no prazo de 60 dias úteis contados da data da notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão do incentivo.

3 — Os modelos de contrato são homologados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, devendo dele constar cláusulas relativas aos objectivos do projecto de investimento, à forma e montante do incentivo concedido, aos direitos e obrigações das partes e, sendo caso disso, às garantias a prestar.

#### Artigo 12.º

##### Renegociação do contrato e cessão da posição contratual

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de renegociação se as condições em que foi celebrado tiverem sofrido uma alteração anormal, superveniente, não imputável ao promotor, e desde que devidamente fundamentada.

2 — A renegociação do contrato de concessão de incentivos nunca pode implicar um acréscimo dos incentivos inicialmente contratados.

3 — A posição contratual do promotor no contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de cessão, por motivos devidamente fundamentados, uma vez verificadas as condições de acesso do cessionário.

4 — Compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia autorizar a renegociação do contrato de concessão de incentivos e a cessão da posição contratual do promotor.

#### Artigo 13.º

##### Rescisão do contrato

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser rescindido, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, em representação da Região, com os seguintes fundamentos:

a) Não cumprimento, por facto imputável ao promotor, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;

b) Não cumprimento, por facto imputável ao promotor, das respectivas obrigações legais e fiscais;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação do promotor ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 — A rescisão do contrato implica a restituição dos incentivos concedidos, sendo o promotor obrigado a repor as importâncias recebidas no prazo de 90 dias a contar da data do recibo de notificação, acrescidos de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de incentivos.

3 — Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, o promotor não pode apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

#### Artigo 14.º

##### Pagamento do incentivo

1 — Os pagamentos dos incentivos são efectuados por transferência bancária para a conta bancária do promotor indicada no contrato de concessão de incentivos.

2 — Os promotores, após assinatura do contrato de concessão de incentivos, devem enviar ao organismo responsável pelo acompanhamento da execução do projecto até quatro pedidos de pagamento, cujo valor mínimo terá de corresponder a 15 % do investimento elegível do projecto.

3 — O departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, em colaboração, conforme os casos, com outros departamentos do Governo, promove a verificação física dos projectos para efeitos de pagamento final do incentivo.

4 — O valor do investimento correspondente ao último pedido de pagamento, que deve ser apresentado no

prazo máximo de 90 dias úteis a partir da data de conclusão do projecto, não pode ser inferior a 20 % do investimento elegível do projecto.

#### Artigo 15.º

##### Obrigações dos promotores

Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
- d) Permitir às entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização o acesso aos locais de realização do investimento;
- e) Comunicar ao organismo avaliador qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
- f) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- g) Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de cinco anos ou até ao final do prazo de reembolso do incentivo, se este for superior, contado a partir da data de conclusão do projecto, considerando-se esta a data da factura correspondente à última despesa do projecto;
- h) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- i) Manter a contabilidade organizada;
- j) Manter o processo devidamente organizado, com todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações e declarações;
- l) Manter, em matéria de recursos humanos, as obrigações estabelecidas no contrato de concessão de incentivos;
- m) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentares;
- n) Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamento a que respeita o projecto nem ceder ou cessar a sua exploração ou utilização sem autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

#### Artigo 16.º

##### Acompanhamento, fiscalização e avaliação

1 — O acompanhamento e fiscalização dos projectos são efectuados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, pela Inspeção Administrativa Regional ou por empresas especializadas, podendo ser solicitados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, em colaboração, conforme os casos, com outros departamentos do Governo, pelo gestor do Programa Operacional PROCONVERGÊNCIA ou por outras entidades integradas no sistema de controlo adoptado para o período de programação de 2007-2013.

2 — O acompanhamento e avaliação da execução conferida ao SIDER são efectuados pelo Conselho Regional de Incentivos.

## CAPÍTULO II

### Desenvolvimento Local

#### Artigo 17.º

##### Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento Local:

a) Projectos vocacionados essencialmente para a satisfação do mercado local com despesas de investimento em capital fixo iguais ou superiores a € 15 000, nas seguintes áreas, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE-Rev.2.1), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

- i) Indústria — divisões 10 a 37 da CAE;
- ii) Construção — divisão 45 da CAE;
- iii) Comércio — divisões 50 a 52 da CAE, com excepção da classe 5231;
- iv) Alojamento e restauração — actividades incluídas nas classes 5551 e 5552, direccionadas exclusivamente para a satisfação das necessidades das unidades de ensino e ou unidades de saúde;
- v) Serviços — divisões 72, 73 e 90 e as actividades incluídas nas classes 7430, 9211, 9301, 9302 e nas subclasses 63122, 74820, 74860, 85321, 85322 e 85323 da CAE;

b) Projectos de investimento, com despesas em capital fixo iguais ou superiores a € 15 000 e iguais ou inferiores a € 60 000, destinadas à promoção da segurança e qualidade alimentar dos estabelecimentos do comércio e indústria do ramo alimentar, existentes há mais de três anos;

c) Projectos de urbanismo comercial, com despesas iguais ou superiores a € 15 000, que visem a modernização das empresas, a qualificação e a promoção do espaço público envolvente ao comércio, em áreas limitadas dos centros urbanos das vilas e cidades e que se desenvolvam em três fases:

- i) Apresentação do estudo prévio, da responsabilidade conjunta da estrutura associativa e da câmara municipal, do qual devem constar a proposta de definição da área de intervenção e os elementos necessários à sua avaliação;
- ii) Apresentação do estudo global, da responsabilidade da estrutura associativa, que deverá ser realizado por uma equipa devidamente qualificada para o efeito e seleccionada através de concurso;
- iii) Apresentação de candidaturas dos promotores, designadamente empresas, estrutura associativa e câmara municipal, após a apresentação pública do estudo global.

2 — No âmbito da subclasse 85321, apenas são consideradas as creches e jardins-de-infância.

3 — Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância estratégica para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, considerar objecto de apoio outras actividades.

#### Artigo 18.º

##### Promotores

1 — Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento Local empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada,

sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.

2 — Podem beneficiar dos incentivos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior estruturas associativas do comércio e câmaras municipais.

### Artigo 19.º

#### Critérios de selecção

1 — Os projectos são pontuados tendo por base designadamente os seguintes critérios:

- a) Autonomia financeira da empresa;
- b) Rentabilidade económica da empresa;
- c) Produtividade do projecto;
- d) Contributo do projecto para a consolidação financeira;
- e) Contributo do projecto para a inovação e diversificação da oferta;
- f) Contributo do projecto para a competitividade;
- g) Contributo do projecto para reconversão estrutural;
- h) Contributo do projecto para a reconversão funcional.

2 — A metodologia de cálculo dos critérios mencionados no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.

3 — Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

### Artigo 20.º

#### Natureza e montante do incentivo

1 — O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º reveste a forma de subsídio não reembolsável e reembolsável sem juros, de acordo com os seguintes escalões de investimento:

a) Até € 200 000, subsídio não reembolsável, com as seguintes taxas de comparticipação:

i) 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas, no caso de projectos de investimento incluídos na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, à excepção da classe 1581, e subalíneas iv) e v) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º;

ii) 35 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 45 % para as restantes ilhas, no caso de projectos de investimento que visem a modernização e ou ampliação de empreendimentos incluídos na classe 1581 da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º e nas subalíneas ii) e iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º;

iii) 30 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 40 % para as restantes ilhas, no caso de projectos de investimento que visem a criação de empreendimentos incluídos na classe 1581 da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º e nas subalíneas ii) e iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º;

b) Superior a € 200 000 e inferior ou igual a € 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 20 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 30 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de comparticipação de 25 %;

c) Superior a € 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 15 %, acrescido do montante fixo de € 25 000 para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial

e Pico e 25 %, acrescido do montante fixo de € 25 000, para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de comparticipação de 25 %.

2 — Às taxas de incentivo não reembolsável referidas no número anterior podem ser acrescidas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à certificação da qualidade, eficiência energética, mais-valia ambiental, criação de emprego com habilitação adequada e localização do projecto.

3 — O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de 10 anos, dos quais os 3 primeiros são de carência de capital, contados a partir da data do primeiro pagamento do incentivo.

4 — O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa de 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas.

5 — O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, sendo a taxa de comparticipação de:

a) 50 % para o estudo global;

b) 40 % para os projectos de investimento das empresas nas ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas;

c) 50 % para os projectos de promoção da área de intervenção, da responsabilidade das estruturas associativas do comércio;

d) 40 % para os projectos da envolvente comercial, promovidos pelas câmaras municipais.

6 — O valor máximo do apoio a conceder é de € 2 000 000, sob a forma de subsídio não reembolsável, e € 2 000 000, sob a forma de subsídio reembolsável, por projecto.

7 — Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância estratégica para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, alterar as taxas de subsídio reembolsável e não reembolsável, bem como os limites máximos dos apoios a conceder por projecto.

### Artigo 21.º

#### Entidades gestoras

Na gestão do Desenvolvimento Local intervêm:

a) Organismos receptores — departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia ou Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas;

b) Organismos avaliadores — direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica ou Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas;

c) Organismo coordenador — direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica;

d) Organismo de selecção — comissão de selecção.

## CAPÍTULO III

## Desenvolvimento do Turismo

## Artigo 22.º

## Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento do Turismo:

*a)* Projectos de investimento com despesas em capital fixo iguais ou superiores a € 15 000, que se desenvolvam nas seguintes áreas, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE-Rev. 2.1), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

*i)* Alojamento e restauração — divisão 55 da CAE, à excepção da classe 5551;

*ii)* Serviços — grupos 633 e 711 e classe 9304 da CAE;

*iii)* Animação turística — actividades incluídas no Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, desde que sejam reconhecidas de interesse para o desenvolvimento e consolidação da oferta turística regional pela direcção regional com competência em matéria de turismo;

*b)* Projectos de investimento, com despesas em capital fixo iguais ou superiores a € 15 000 e iguais ou inferiores a € 60 000, destinados à promoção da segurança e qualidade alimentar dos estabelecimentos de restauração e bebidas existentes há mais de três anos, inseridos nos grupos 553 e 554 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE-Rev.2.1), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto;

*c)* Projectos com despesas iguais ou superiores a € 5000 que visem a realização de acções e eventos de animação e promoção turísticas cujo interesse seja previamente reconhecido pela direcção regional com competência em matéria de turismo.

2 — Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento estratégico da Região, pode o Governo Regional, através de decreto regulamentar regional, considerar objecto de apoio outras actividades.

## Artigo 23.º

## Promotores

Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento do Turismo empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.

## Artigo 24.º

## Critérios de selecção

1 — Os projectos são pontuados tendo por base designadamente os seguintes critérios:

- a)* Autonomia financeira da empresa;
- b)* Rentabilidade económica da empresa;
- c)* Produtividade do projecto;
- d)* Contributo do projecto para a consolidação financeira;

*e)* Contributo do projecto para a inovação e diversificação da oferta;

*f)* Contributo do projecto para a competitividade;

*g)* Contributo do projecto para a reconversão estrutural;

*h)* Contributo do projecto para a reconversão funcional.

2 — A metodologia de cálculo dos critérios mencionados no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.

3 — Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

## Artigo 25.º

## Natureza e montante do incentivo

1 — O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 22.º reveste a forma de subsídio não reembolsável e reembolsável sem juros, de acordo com os seguintes escalões de investimento:

*a)* Até € 200 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas;

*b)* Superior a € 200 000 e inferior ou igual a € 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 25 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 35 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de participação de 25 %;

*c)* Superior a € 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 20 %, acrescido do montante fixo de € 25 000, para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e 30 %, acrescido do montante fixo de € 25 000, para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de participação de 25 %.

2 — Às taxas de incentivo não reembolsável referidas no número anterior podem ser acrescidas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à certificação da qualidade, eficiência energética, mais-valia ambiental, criação de emprego com habilitação adequada e classificação do empreendimento turístico.

3 — O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de 10 anos, dos quais os 3 primeiros são de carência de capital, contados a partir da data do primeiro pagamento do incentivo.

4 — O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 22.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa de 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas.

5 — O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 22.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, a atribuir ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro (auxílios *de minimis*), com uma taxa de 50 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 60 % para as restantes ilhas.

6 — O valor máximo do apoio a conceder é de € 3 500 000, sob a forma de subsídio não reembolsável, e € 3 500 000, sob a forma de subsídio reembolsável, por projecto, à excepção do disposto no número anterior.

7 — Mediante proposta do organismo gestor ou da APIA — Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento

da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, alterar as taxas de subsídio reembolsável e não reembolsável, bem como os limites máximos dos apoios a conceder por projecto.

#### Artigo 26.º

##### Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do Desenvolvimento do Turismo são a direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica, para os projectos a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 22.º, e a direcção regional com competência em matéria de turismo, para os projectos a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 22.º, e a comissão de selecção.

### CAPÍTULO IV

#### Desenvolvimento Estratégico

#### Artigo 27.º

##### Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento Estratégico, os projectos de investimento que assumam um carácter estratégico para o desenvolvimento económico e social, que se integrem num dos seguintes tipos:

- a)* Indústrias de base económica de exportação;
- b)* Campos de golfe;
- c)* Empreendimentos turísticos que possuam instalações termais ou que apresentem serviços de bem-estar baseados na utilização de recursos naturais;
- d)* Empreendimentos turísticos que tenham um efeito estruturante na oferta turística da respectiva ilha reconhecido para o efeito por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
- e)* Conjuntos turísticos, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março;
- f)* Parques temáticos;
- g)* Estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário, integrados no sistema de ensino privado;
- h)* Estabelecimentos de saúde com ou sem internamento;
- i)* Residências assistidas e lares para idosos;
- j)* Transporte marítimo interilhas;
- l)* Operações de gestão de resíduos;
- m)* Aproveitamento de fontes renováveis de energia para a produção de biocombustíveis ou para a substituição do consumo de combustíveis fósseis, com excepção da produção de electricidade para venda ao público.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, consideram-se apenas os projectos que demonstrem que a relação das vendas ao exterior é, pelo menos, 30 % das vendas totais da empresa.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *j)* do n.º 1, consideram-se apenas os projectos de substituição de equipamentos e embarcações destinados ao transporte marítimo regular, que incluam pelo menos uma das seguintes ilhas: Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo.

4 — Mediante proposta do organismo gestor ou da APIA — Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., devidamente fundamentada, em função

do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, considerar objecto de apoio outras actividades.

#### Artigo 28.º

##### Promotores

1 — Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento Estratégico empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas, associações sem fins lucrativos de reconhecido interesse público e fundações.

2 — Não podem ser promotores, directa ou indirectamente, as instituições particulares de solidariedade social ou misericórdias.

#### Artigo 29.º

##### CrITÉRIOS de selecção

1 — Os projectos são pontuados tendo por base os seguintes critérios:

- a)* Autonomia financeira da empresa;
- b)* Rentabilidade económica da empresa;
- c)* Produtividade do projecto;
- d)* Contributo do projecto para a diversificação e inovação da oferta;
- e)* Adequação do projecto à estratégia de desenvolvimento regional para o sector de actividade em causa.

2 — A metodologia de cálculo dos critérios mencionados no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.

3 — Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

#### Artigo 30.º

##### Natureza e montante do incentivo

1 — O incentivo a conceder ao investimento elegível reveste a forma de subsídio não reembolsável e reembolsável sem juros, de acordo com a seguinte metodologia:

- a)* Nos projectos a que se referem as alíneas *a)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 27.º, subsídio não reembolsável com uma taxa base de 25 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 35 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável à taxa de 25 %;
- b)* Nos projectos a que se referem as alíneas *b)*, *f)*, *g)*, *h)*, *i)*, *j)*, *l)* e *m)* do n.º 1 do artigo 27.º, subsídio não reembolsável com uma taxa base de 35 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 45 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável à taxa de 25 %.

2 — Às taxas de incentivo não reembolsável referidas no número anterior podem ser acrescidas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à certificação da qualidade, eficiência energética, mais-valia ambiental, criação de emprego com habilitação adequada e localização do projecto.

3 — Para além do disposto no número anterior, pode ser acrescida uma majoração, relativa a projectos que obtenham a classificação de projectos de interesse regional (PIR), de acordo com critérios a definir em regulamentação.

ção específica, tendo em atenção o impacte positivo nos seguintes domínios:

- a) Produção de bens transaccionáveis, de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento;
- b) Efeitos de arrastamento em actividades a montante ou a jusante, particularmente nas pequenas e médias empresas;
- c) Interação e cooperação com entidades do sistema científico e tecnológico;
- d) Criação e ou qualificação de emprego;
- e) Inserção em estratégias de desenvolvimento regional ou contribuição para a dinamização económica em áreas com menor grau de desenvolvimento;
- f) Balanço económico externo;
- g) Eficiência energética e ou favorecimento de fontes de energia renováveis.

4 — O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de 10 anos, dos quais os 3 primeiros são de carência de capital, contados a partir da data do primeiro pagamento do incentivo.

5 — Pode ser atribuído um prémio, correspondente à transformação de 25 % do incentivo reembolsável em incentivo não reembolsável, na sequência da avaliação do desempenho do projecto, de acordo com critérios estabelecidos no regulamento deste subsistema.

6 — O valor máximo do apoio a conceder é de € 4 000 000, sob a forma de subsídio não reembolsável, e € 4 000 000, sob a forma de subsídio reembolsável, por projecto, à excepção dos projectos classificados como PIR, cujo limite por cada componente de incentivo não pode ultrapassar € 5 000 000.

7 — Mediante proposta do organismo gestor ou da APIA — Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento estratégico da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, alterar as taxas de subsídio reembolsável e não reembolsável, bem como os limites máximos dos apoios a conceder por projecto.

#### Artigo 31.º

##### Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do Desenvolvimento Estratégico são a direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica e a comissão de selecção.

### CAPÍTULO V

#### Desenvolvimento da Qualidade e Inovação

#### Artigo 32.º

##### Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, projectos vocacionados para estimular a qualidade e inovação nas empresas, com despesas de investimento em capital fixo iguais ou superiores a € 15 000 e iguais ou inferiores a € 200 000, nas seguintes áreas, classificados de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE-Rev. 2.1), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

- a) Indústria — divisões 10 a 37 da CAE;
- b) Construção — divisão 45 da CAE;
- c) Comércio — divisões 50 a 52 da CAE;

d) Turismo — divisão 55 da CAE, à excepção da classe 5551, grupos 633 e 711 e classe 9304 da CAE, e actividades incluídas no Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, desde que sejam reconhecidas de interesse para o desenvolvimento e consolidação da oferta turística regional pela direcção regional com competência em matéria de turismo;

e) Serviços — divisões 72, 73 e 74 da CAE.

2 — Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, considerar objecto de apoio outras actividades.

#### Artigo 33.º

##### Promotores

Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento da Qualidade e Inovação empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.

#### Artigo 34.º

##### CrITÉRIOS de selecção

1 — Os projectos são pontuados tendo por base os seguintes critérios:

- a) Autonomia financeira da empresa;
- b) Rentabilidade económica da empresa;
- c) Contributo do projecto para a qualificação da gestão da empresa, dos seus recursos humanos e dos seus processos e produtos;
- d) Contributo do projecto para a inovação e qualificação da oferta.

2 — A metodologia do cálculo dos critérios no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.

3 — Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

#### Artigo 35.º

##### Natureza e montante do incentivo

1 — O incentivo a conceder ao investimento elegível reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas.

2 — Às taxas de incentivo mencionadas no número anterior podem ser acrescidas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à implementação de parcerias entre empresas ou entre empresas e instituições de I&D, projectos piloto demonstradores de soluções tecnologicamente inovadoras, eficiência energética e criação de emprego com habilitação adequada.

3 — Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, alterar a taxa de subsídio não reembolsável.

## Artigo 36.º

**Entidades gestoras**

As entidades responsáveis pela gestão do Desenvolvimento da Qualidade e Inovação são a direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica e a comissão de selecção.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 37.º

**Proibição de acumulação de incentivos**

Os incentivos previstos no presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

## Artigo 38.º

**Disposições transitórias**

1 — O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/A, de 1 de Julho, bem como a respectiva regulamentação, continua a aplicar-se aos projectos de investimento aprovados no âmbito do sistema de incentivos por ele criado para efeitos de pagamento do incentivo.

2 — As despesas efectuadas posteriormente a 1 de Janeiro de 2007, no âmbito de projectos iniciados após aquela data e abrangidos pelo presente diploma, podem ser comparticipadas desde que as respectivas candidaturas sejam apresentadas no prazo de 90 dias úteis contados da data de entrada em vigor da respectiva regulamentação específica.

## Artigo 39.º

**Regulamentação**

Os regulamentos dos diversos subsistemas do SIDER são aprovados por decreto regulamentar regional, no prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor do presente diploma.

## Artigo 40.º

**Norma revogatória**

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 38.º, são revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto;
- b) Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/A, de 1 de Julho;
- c) Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho;
- d) Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2001/A, de 6 de Junho;
- e) Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A, de 6 de Junho;
- f) Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2002/A, de 16 de Setembro;
- g) Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2003/A, de 27 de Maio;
- h) Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004/A, de 2 de Março;
- i) Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2004/A, de 15 de Julho;

j) Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2005/A, de 24 de Maio;

l) Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2005/A, de 25 de Maio;

m) Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2005/A, de 6 de Dezembro;

n) Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2006/A, de 16 de Janeiro.

## Artigo 41.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de Junho de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

## Presidência do Governo

**Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M****Organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira**

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, comete, através dos artigos 56.º, n.º 3, e 69.º, alínea c), ao Governo Regional a competência para aprovar a sua organização e funcionamento, objectivo prosseguido por via deste diploma.

Assim, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea d), e 231.º, n.º 6, da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 56.º, n.º 3, 69.º, alíneas c) e d), e 70.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Do Governo Regional da Madeira**

## Artigo 1.º

**Estrutura do Governo Regional da Madeira**

A estrutura do Governo Regional da Madeira é a seguinte:

- a) Presidência do Governo;
- b) Vice-Presidência do Governo;
- c) Secretaria Regional dos Recursos Humanos;
- d) Secretaria Regional do Equipamento Social;
- e) Secretaria Regional do Turismo e Transportes;
- f) Secretaria Regional de Educação e Cultura;

- g) Secretaria Regional do Plano e Finanças;
- h) Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais;
- i) Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

## CAPÍTULO II

### Da Vice-Presidência e secretarias regionais

#### SECÇÃO ÚNICA

##### Atribuições

##### Artigo 2.º

##### Vice-Presidência do Governo

1 — À Vice-Presidência do Governo são cometidas as atribuições referentes aos sectores seguintes:

- a) Administração da justiça;
- b) Administração Pública e modernização administrativa;
- c) Assuntos europeus;
- d) Assuntos parlamentares;
- e) Comércio;
- f) Desenvolvimento científico e tecnológico;
- g) Desenvolvimento regional;
- h) Economia;
- i) Energia;
- j) Indústria.

2 — A Vice-Presidência do Governo Regional exerce a tutela sobre:

- a) A Empresa de Electricidade da Madeira, S. A.;
- b) A Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S. A.;
- c) A Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Ponta do Oeste, S. A.;
- d) A Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S. A.;
- e) A Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S. A.;
- f) A Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A.;
- g) O Instituto do Desenvolvimento Empresarial da Madeira;
- h) A Agência Regional de Energia e Ambiente;
- i) O Centro de Empresas e Inovação da Madeira;
- j) O Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira;
- l) O Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopolo, S. A.

##### Artigo 3.º

##### Secretaria Regional dos Recursos Humanos

1 — À Secretaria Regional dos Recursos Humanos são cometidas as atribuições referentes aos sectores seguintes:

- a) Comunicação social;
- b) Comunidades madeirenses;
- c) Defesa do consumidor;
- d) Emprego;
- e) Juventude;
- f) Trabalho;
- g) Inspecção regional do trabalho;
- h) Inspecção regional das actividades económicas.

2 — A Secretaria Regional dos Recursos Humanos exerce a tutela sobre:

- a) O Conselho Económico e Social;
- b) A Empresa Jornal da Madeira;
- c) O Instituto Regional do Emprego.

##### Artigo 4.º

##### Secretaria Regional do Equipamento Social

1 — À Secretaria Regional do Equipamento Social são cometidas as atribuições referentes aos sectores seguintes:

- a) Obras públicas, edifícios e equipamentos públicos;
- b) Estradas;
- c) Urbanismo;
- d) Litoral;
- e) Ordenamento do território;
- f) Informação geográfica, cartográfica e cadastral.

2 — A Secretaria Regional do Equipamento Social exerce a tutela sobre:

- a) O Laboratório Regional de Engenharia Civil;
- b) A Cimentos Madeira, L.<sup>da</sup>;
- c) A VIALITORAL — Concessões Rodoviárias da Madeira, S. A.;
- d) A concessionária de estradas Viaexpresso da Madeira, S. A.;
- e) A RAMEDM — Estradas da Madeira, S. A.

##### Artigo 5.º

##### Secretaria Regional do Turismo e Transportes

1 — À Secretaria Regional do Turismo e Transportes são cometidas as atribuições referentes aos sectores seguintes:

- a) Turismo;
- b) Transportes.

2 — A Secretaria Regional do Turismo e Transportes exerce a tutela sobre:

- a) A Horários do Funchal — Transportes Públicos, S. A.;
- b) A Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A.;
- c) A Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A.

##### Artigo 6.º

##### Secretaria Regional de Educação e Cultura

1 — À Secretaria Regional de Educação e Cultura são cometidas as atribuições referentes aos sectores seguintes:

- a) Educação;
- b) Desporto;
- c) Formação profissional;
- d) Educação especial;
- e) Sociedade de informação e do conhecimento;
- f) Comunicações;
- g) Cultura.

2 — A Secretaria Regional de Educação e Cultura exerce a tutela sobre:

- a) O Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira;

b) O Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira — Engenheiro Luiz Peter Clode;

c) A Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira.

#### Artigo 7.º

##### Secretaria Regional do Plano e Finanças

1 — À Secretaria Regional do Plano e Finanças são cometidas as atribuições referentes aos sectores seguintes:

- a) Plano;
- b) Finanças;
- c) Orçamento;
- d) Património;
- e) Estatística;
- f) Inspeção de finanças;
- g) Informática da Administração Pública;
- h) Centro Internacional de Negócios da Madeira;
- i) Fundos comunitários;
- j) Habitação;
- l) Assuntos fiscais.

2 — A Secretaria Regional do Plano e Finanças exerce a tutela sobre:

- a) A SDM — Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S. A.;
- b) A IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, E. P. E.;
- c) A PATRIRAM — Titularidade e Gestão do Património Público Regional, S. A.

#### Artigo 8.º

##### Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais

1 — À Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais são cometidas as atribuições referentes aos sectores seguintes:

- a) Ambiente;
- b) Água;
- c) Saneamento básico;
- d) Florestas;
- e) Pescas;
- f) Agro-pecuária;
- g) Artesanato.

2 — A Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais exerce a tutela sobre:

- a) O Instituto do Vinho, do Bordado e Artesanato da Madeira, I. P.;
- b) O Parque Natural da Madeira;
- c) A IGA — Investimentos e Gestão da Água, S. A.;
- d) A Valor Ambiente — Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S. A.;
- e) A CARAM — Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E. P. E.

#### Artigo 9.º

##### Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

1 — À Secretaria Regional dos Assuntos Sociais são cometidas as atribuições referentes aos sectores seguintes:

- a) Saúde;
- b) Segurança social;
- c) Protecção civil.

2 — A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais exerce a tutela sobre:

- a) O Centro de Segurança Social da Madeira;
- b) O Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros da Madeira, I. P.;
- c) O Serviço Regional de Saúde, Entidade Pública Empresarial, E. P. E.

### CAPÍTULO III

#### Gabinetes dos membros do Governo Regional

##### Artigo 10.º

###### Composição dos gabinetes

1 — Os gabinetes dos membros do Governo Regional são compostos pelo chefe de gabinete, adjuntos do gabinete e secretários pessoais.

2 — O Gabinete do Presidente do Governo Regional é composto por um máximo de quatro adjuntos e quatro secretários pessoais, o do Vice-Presidente do Governo composto por um máximo de três adjuntos e três secretários pessoais e dos secretários regionais, compostos por um máximo de dois adjuntos e dois secretários pessoais.

3 — O regime, a composição e a orgânica dos Gabinetes referidos no n.º 1 deste artigo regem-se pela legislação específica regional e, subsidiariamente, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.

##### Artigo 11.º

###### Conselheiros técnicos

1 — Para a prossecução de assuntos interdepartamentais, poderão ser nomeados conselheiros técnicos, que farão parte integrante dos gabinetes dos membros do Governo Regional, os quais serão, para todos os efeitos, equiparados a adjuntos.

2 — Os conselheiros técnicos serão nomeados e exonerados livremente por resolução do Conselho do Governo Regional e mediante proposta do membro do Governo Regional responsável pelo sector.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

##### TÍTULO ÚNICO

###### Normas transitórias

##### Artigo 12.º

###### Reestruturações orgânicas

1 — Nos termos da alínea c) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, a Vice-Presidência do Governo e as secretarias regionais procederão às reestruturações orgânicas decorrentes do presente diploma.

2 — No prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, devem ser submetidos ao Conselho do Governo Regional as propostas de decreto regulamentar regional que consagrem para os departamentos governamentais referidos no número anterior, organismos ou serviços as alterações que se revelem necessárias e decorram do presente diploma.

## Artigo 13.º

## Norma remissiva

1 — As referências feitas em diplomas legais às secretarias regionais extintas consideram-se para todos os efeitos como reportadas à Vice-Presidência ou secretarias regionais que, pelo presente diploma, detenham a tutela do sector.

2 — As atribuições e competências relativas aos sectores que, mediante o presente diploma, transitam para a Vice-Presidência ou secretarias regionais consideram-se cometidas automaticamente a estas últimas.

## Artigo 14.º

## Transferência de serviços, de competências e tutelas

1 — Todos os serviços que são transferidos ou integrados noutros departamentos do Governo Regional mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão de tutela, sem prejuízo do que nesta matéria as respectivas leis orgânicas vierem a dispor.

2 — As competências, os direitos e as obrigações de que eram titulares os departamentos, organismos ou serviços são automaticamente transferidos para os correspondentes novos departamentos, organismos ou serviços que os substituem, sem dependência de quaisquer formalidades.

3 — A superintendência e a tutela da Administração Pública regional indirecta, das empresas do sector público regional, das sociedades participadas ou a elas equiparadas, serão exercidas pelo membro do Governo Regional que tenha a seu cargo o sector em que se integram.

## Artigo 15.º

## Transferência de pessoal

As alterações na organização e funcionamento do Governo Regional são acompanhadas pela correspondente transferência do pessoal sem dependência de quaisquer formalidades e sem prejuízo dos respectivos direitos consagrados na lei.

## Artigo 16.º

## Encargos orçamentais

1 — Até à aprovação do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2008 mantém-se a expressão orçamental da organização e funcionamento do Governo Regional, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2007/M, de 9 de Janeiro.

2 — Os encargos com os Gabinetes dos membros do Governo Regional criados ou reestruturados pelo presente diploma serão satisfeitos por conta das verbas dos correspondentes gabinetes extintos ou integrados noutros departamentos.

3 — Os encargos relativos aos serviços ou organismos que transitam, no todo ou em parte, para departamentos diferentes continuam a ser processados por conta das verbas que lhes estão afectos.

4 — Os projectos integrados no PIDDAR mantêm a expressão orçamental decorrente do Orçamento Regional para 2007, aprovado pelo diploma acima citado, sendo os encargos processados pelos serviços ou organismos que tutelam os respectivos sectores.

5 — Todos os actos do Governo Regional relacionados com a aplicação do presente diploma que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas são obrigatoriamente aprovados pelo Secretário Regional do Plano e Finanças.

## Artigo 17.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 21 de Junho de 2007.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 2 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,96



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa